



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 010/2022

PROJETO DE LEI Nº 1287/2022

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1287/2022 de lavra do Poder Executivo que “Regulamenta o recolhimento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano – 2022 e dá outras providências”.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 007/008, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 012/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação, que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

E assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 007/008, parecer jurídico listado às fls. fls.012/014, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

A matéria não comporta análise complexa, pois o presente Projeto de Lei visa regulamentar o recolhimento do Imposto de Territorial Urbano para o exercício de 2022, com a devida estipulação de porcentagens de acordo com a data do pagamento efetuado pelo contribuinte, prazos, parcelamentos e os descontos concedidos tendo em vista o preenchimento de alguns requisitos, estabelecendo critérios para pagamentos após a data de vencimento, para a cobrança de juros, correções monetárias e multas.

Insta salientar, que encontram-se no projeto a demonstração de impacto orçamentário (fl. 04) e o demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 05/06), já dispondo de previsão contábil e não prejudicará o Município com a arrecadação, sendo que já foram previstos em exercícios anteriores.

Como já citado em folhas pretéritas no bem lavrado parecer jurídico, que além de se tornar um atrativo para pagamento a vista desonera sobremaneira o contribuinte devido aos descontos consideráveis e "beneficia", de outro modo, a arrecadação do município, vez que o pagamento com desconto até a data determinada, e bastante significativa em relação ao período e quantidade a ser recebida.

Por fim, quanto à aplicação de juros e multa descrita no artigo 5º do aludido projeto de lei, não se vislumbram razões que impeçam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida de atualização monetária anual, a ser calculada pela Variação da Unidade Fiscal do Município (UPF), bem como multa moratória de 2% (dois por cento) a partir da data do vencimento, visto que encontra-se respaldo legal.

Isso porque, a incidência de juros e atualização monetária é regra legal estampada no Código Civil em seu artigo 406, que tem como escopo atualizar a dívida e recompor o patrimônio do fisco em face da inadimplência do contribuinte, bem como é o que também preceitua o artigo 161 do Código Tributário Nacional in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1- Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Desta forma, feitas estas considerações envolvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo **PROVIMENTO** do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1287/2022 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - VOTO

O Sr. Ver. **SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro.